



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL: MIRELLE FERREIRA INÔ da
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN:

Pregão Eletrônico: **001/2025 – CESAN**

Processo: **2024-017238**

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 001/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE LEITURA DE MEDIDORES COM FATURAMENTO, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DA CONTA E RESPECTIVAS NOTIFICAÇÕES E/OU COMUNICADOS DECORRENTES DA LEITURA, ENTREGA DE SEGUNDA VIA DA CONTA E ENTREGA DE CONTA RETIDA PARA ANÁLISE, LEITURA DO HIDRÔMETRO ATRAVÉS DE COLETOR DE DADOS, SEM EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE CONTA PARA CLIENTES DE CICLOS ESPECIAIS, IDENTIFICAÇÃO DE ÁGUA E/OU ESGOTO NÃO CADASTRADA, CRÍTICA DE LEITURA E ATENDIMENTO AO CLIENTE, NOS MUNICÍPIOS DE SERRA, VITÓRIA E NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM AS DIVISÕES SERRANA, NOROESTE E CENTRO-NORTE EM QUE A CESAN PRESTA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, NO PRESENTE E NO FUTURO, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS, OBEDECENDO RIGOROSAMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INSTRUÇÕES E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL.

PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Avenida Ayrton Senna, nº 3.000, Bloco 1, Sala 317 – Bairro Barra da Tijuca, CEP: 22775-904, inscrita no CNPJ sob o nº 04.401.533/0001-36, por intermédio de sua sócia **LÚCIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ALVES**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 19971004078 expedida pelo CREA RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 076.680.867-06, vem com amparo no artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/21 interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **HABILITAÇÃO** e **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor:

PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA
Avenida Ayrton Senna, 3000 Bloco 1 sala 317 – Barra da tijuca – RJ – CEP 22775-002

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 14.3 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 001/2025, que dispõe que a partir da declaração do vencedor, o Licitante poderá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada com o registro de suas razões.

Consigne-se que o resultado foi em 09 de abril de 2025, portanto, o Recurso protocolado na data de hoje é TEMPESTIVO.

DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

O objeto do presente recurso é a licitação que consistiu na contratação de serviços técnicos especializados de leitura de medidores com faturamento, emissão e entrega simultânea de contas, notificações, entrega de segunda via, leitura de hidrômetros por meio de coletores de dados, identificação de irregularidades, crítica de leitura e atendimento ao cliente, abrangendo diversos municípios atendidos pela CESAN.

A controvérsia surgiu em virtude da decisão da CESAN de classificar a empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA, segunda colocada no certame, gerando inconformidade por parte da PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, que conforme se demonstrará, restará comprovado o descumprimento de requisitos essenciais do edital por parte da JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA, especificamente no que tange à comprovação de capacidade operacional.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA

O ponto central da discordância reside na interpretação e aplicação do subitem 12.1.2 do edital, que exige a comprovação de experiência prévia da licitante na execução de serviços de características semelhantes, com a demonstração de ter executado mensalmente no mínimo 100.000 (cem mil) leituras e entregas simultâneas de faturas em vias públicas, totalizando no mínimo 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) com acompanhamento online e registro fotográfico, em um período de até 12 (doze) meses consecutivos. Neste contexto, a empresa, ora Recorrente, PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA comprovará que a JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA não logrou êxito em comprovar o atendimento integral a esse requisito, apresentando atestados que, em sua análise, não demonstram a execução do volume mínimo de leituras exigido no período estipulado, levando à conclusão de que a JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA não possui a qualificação técnica necessária para a execução do objeto contratual.

A proposta apresentada pela JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA fundamenta sua qualificação técnica em dois atestados distintos: o CAT nº 1170/2023, emitido pela própria CESAN, e um atestado técnico emitido pelo SAAE Itapemirim. O atestado da CESAN comprova a execução de 1.562.338 unidades de leitura, faturamento, emissão e entrega simultânea de conta, porém em um período de aproximadamente 5,5 meses, resultando em uma média mensal de 284.061,45 leituras, que, embora atenda ao mínimo mensal exigido, não abrange o período de 12 meses consecutivos. Já o atestado do SAAE Itapemirim comprova a execução de 329.633 unidades do mesmo serviço, em um

período de 12 meses, resultando em uma média mensal de 27.469,42 leituras, que não atende ao mínimo mensal de 100.000 leituras exigido pelo edital.

Diante da análise dos atestados apresentados pela JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA, a PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA sustenta que não há como somar os quantitativos dos dois atestados para atingir o total de 1.200.000 leituras em 12 meses consecutivos, uma vez que seus períodos não permitem essa combinação. A empresa Recorrente PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA destaca que o edital permite o somatório de quantitativos de diferentes contratos para atingir o total exigido, desde que se comprove os mínimos mensais e totais em um período de até 12 meses consecutivos, o que, segundo sua análise, não foi demonstrado pela JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.

A análise da CESAN, constante no documento "PROCESSO_CESAN_2024.017238_PEL_001_2025_atualizado em 11.04.pdf", diverge da interpretação desta Recorrente PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, afirmando que o atestado comprova a execução dos serviços exigidos, incluindo o mínimo de leituras, e que os quantitativos são superiores aos mínimos estabelecidos no edital. A Recorrente essa análise, argumentando que a CESAN não detalha como chegou à conclusão de que os quantitativos atendem ao edital, especialmente em relação à exigência de 1.200.000 leituras em 12 meses consecutivos, e que a análise da CESAN parece simplificar a questão, afirmando que os quantitativos são "superiores aos mínimos" sem demonstrar os cálculos ou considerar a necessidade de comprovar o total em um período consecutivo de 12 meses.



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

A análise técnica do caso sugere que a soma dos atestados apresentados pela JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA não atende aos requisitos do edital, uma vez que os períodos de execução informados nos atestados não são contínuos e não demonstram a capacidade operacional mínima exigida em um período de 12 meses consecutivos. Isso é crucial, pois a interpretação do edital deve ser feita de forma que não permita a soma de períodos não sobrepostos para atingir o número total exigido de leituras e entregas de faturas.

Em suma, a Recorrente busca, por meio do presente recurso administrativo demonstrar que a decisão da CESAN, está equivocada e que tais fatos, levam à inabilitação da JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA e à sua consequente reclassificação no certame. A empresa Recorrente alega que a Recorrida não comprovou o cumprimento de um requisito essencial do edital, qual seja, a execução de 1.200.000 leituras em 12 meses consecutivos, e que a análise da CESAN a esse respeito é falha e carece de detalhamento, não demonstrando como a JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA atendeu a essa exigência. A questão central a ser analisada é, portanto, se a JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA comprovou, de forma inequívoca, o atendimento ao requisito de capacidade operacional estabelecido no subitem 12.1.2 do edital, e se a análise da CESAN a esse respeito é suficientemente fundamentada e detalhada.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **INABILITAÇÃO da empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA, conforme precedentes sobre o tema:**



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).#3013229

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

Avenida Ayrton Senna, 3000 Bloco 1 sala 317 – Barra da tijuca – RJ – CEP 22775-002



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação da empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente seção dedica-se à minuciosa apreciação da controvérsia em apreço, centrando-se na aferição da conformidade da documentação apresentada pela empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA. em face das exigências estabelecidas no Edital licitatório. A análise aprofundada dos atestados apresentados, cotejada com os ditames do instrumento convocatório, revela a imperiosa necessidade de rigorosa observância dos requisitos de qualificação técnica, sob pena de comprometer a lisura do certame e a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública.

Da Insuficiência da Comprovação da Capacidade Operacional e da Inobservância do Prazo Consecutivo

A pedra angular da disputa reside na interpretação e aplicação do item 12.1.2 do edital, que impõe a comprovação de experiência pretérita na execução de serviços de leitura e entrega simultânea de faturas. A exigência de um volume mínimo de 100.000 leituras mensais, totalizando 1.200.000 em um período consecutivo de 12 meses, não se configura mera formalidade, mas sim um critério essencial para assegurar a capacidade operacional do licitante em atender às demandas do contrato. A análise dos atestados apresentados pela empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA. revela uma lacuna insanável nesse quesito. Embora o atestado emitido pela CESAN demonstre a execução de um volume expressivo de leituras mensais, o período de execução não alcança os 12 meses consecutivos exigidos pelo edital. Por outro lado, o atestado emitido pelo SAAE Itapemirim, embora abranja um período de 12 meses, não comprova a execução do volume mínimo de 100.000 leituras mensais. A tentativa de conjugar os dois atestados para suprir a deficiência revela-se infrutífera, uma vez que os períodos de execução não se sobrepõem de forma a totalizar os 12 meses consecutivos exigidos pelo edital.

A exigência de comprovação da capacidade operacional em período consecutivo encontra amparo na necessidade de assegurar que o licitante possua experiência contínua e consistente na execução de serviços similares ao objeto da licitação. A interrupção da execução dos serviços, ainda que por um breve período, pode comprometer a qualidade e a eficiência da prestação dos serviços, gerando prejuízos à Administração Pública. Nesse contexto, a interpretação restritiva do edital, que exige a comprovação da capacidade operacional em um período consecutivo de 12 meses, se revela a mais adequada para garantir a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública.



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, ARE 1436050 AGR/1436050, Relator(a): MIN. ROSA WEBER (PRESIDENTE), Data de Julgamento: 2023-08-22, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-09-04)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA FILIAL APROVEITA À MATRIZ E VICE-VERSA. FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS NO APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE

PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

Avenida Ayrton Senna, 3000 Bloco 1 sala 317 – Barra da tijuca – RJ – CEP 22775-002



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar preventivo objetivando declaração de nulidade da exigência de atestado de capacidade técnica de empresa cujo CNPJ esteja devidamente cadastrado no sistema BEC/SP, com vistas ao ingresso no certame licitatório.II - A ordem foi denegada, decisão reformada, pelo Tribunal a quo, em grau recursal.III - Os fundamentos utilizados no aresto recorrido de que a capacidade técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveitaria à matriz e vice-versa, e de que a unicidade da pessoa jurídica não afasta a necessidade de prévia inscrição dos CNPJs no BEC/SP, não foram rebatidos no apelo nobre, ensejando a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF no tocante à alegação de violação dos arts. 32 § 3º, 34, 35, 37 e 41 da Lei n. 8.666/93.IV - Ainda que se pudesse superar tal óbice, a alegação de que a exigência editalícia é medida legal a que se impõe a administração, demandaria incursão em cláusula editalícia e revolvimento probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ, ARESP 1457970 / SP/201900549139, Relator(a): MIN. FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 2019-10-03, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2019-10-08)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PENALIDADE. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. PREVISÃO LEI N. 10.520/2002. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU.I - Na origem, trata-se de ação mandamental impetrada por empresa atuante na área de limpeza e conservação, que, a despeito de sagrar-se vencedora em procedimento licitatório, foi penalizada em razão de não ter comprovado a efetiva prestação dos serviços relacionados aos contratos apresentados como indicadores de sua capacidade técnica.II - O acórdão recorrido reformou a sentença concessiva da ordem, sob o fundamento de que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que os documentos por ela apresentados não eram ideologicamente falsos, situação que provocou atraso na licitação.Inviável a rediscussão de tais critérios no âmbito do recurso especial. Incidência dos Óbices Sumulares n. 5 e 7/STJ.III - Não há lacuna na Lei n. 10.520/2002 relativa à competência hierárquica para imposição de penalidade administrativa em certame realizado na modalidade pregão, sendo impertinente a pretendida aplicação subsidiária ou analógica, para a modalidade pregão, da Lei n. 8.666/1993, no que se refere à competência hierárquica para aplicação de sanção. Precedente do TCU.IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. (STJ, ARESP 1029014 /

PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

Avenida Ayrton Senna, 3000 Bloco 1 sala 317 – Barra da tijuca – RJ – CEP 22775-002



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

SP/201603221867, Relator(a): MIN. FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 2021-05-18, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2021-05-24)

Da Impossibilidade de Flexibilização dos Requisitos Editalícios e da Primazia do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A pretensão de flexibilizar os requisitos editalícios, sob o argumento de que a empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA, possui experiência e capacidade técnica para executar o objeto da licitação, não encontra amparo na legislação vigente. O princípio da vinculação ao edital, consagrado na Lei nº 14.133/2021, impõe a estrita observância das regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. A flexibilização dos requisitos editalícios, ainda que sob o pretexto de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, compromete a isonomia entre os licitantes e a lisura do certame. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a Administração Pública não pode dispensar exigências editalícias, sob pena de violar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade.

A vinculação ao edital é um corolário do princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública o dever de agir em estrita conformidade com a lei. O edital, enquanto lei interna da licitação, estabelece as regras do jogo e vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A dispensa de exigências editalícias, ainda que sob o argumento de que a proposta do licitante é mais vantajosa, configura violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Administração Pública estaria agindo em desconformidade com as regras que ela própria estabeleceu.

Da Necessária Inabilitação da Licitante e da Preservação da Integridade do Processo Licitatório

Diante da constatação de que a empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA. não comprovou o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, a sua inabilitação se impõe como medida de rigor. A manutenção da referida empresa no certame, a despeito da inobservância dos requisitos editalícios, comprometeria a lisura do processo licitatório e a isonomia entre os licitantes. A inabilitação da licitante, nesse contexto, não se configura mera formalidade, mas sim um ato de estrita observância da lei e dos princípios que regem a Administração Pública. A decisão de inabilitar a licitante, nesse caso, se fundamenta na necessidade de preservar a integridade do processo licitatório e de garantir a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública.

A inabilitação da licitante JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA, nesse contexto, se alinha com os princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que a contratação de uma empresa que não possui a qualificação técnica necessária para executar o objeto da licitação pode gerar prejuízos à Administração Pública. A seleção de uma empresa que não possui a experiência e a capacidade técnica necessárias para executar o objeto da licitação pode comprometer a qualidade e a eficiência da prestação dos serviços, gerando custos adicionais e atrasos na execução do contrato.

DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

Para a Análise Jurisprudencial do presente caso, foram verificadas as principais decisões dos Tribunais relacionadas, sendo disponibilizadas estas como as mais relevantes e atuais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança, N° 202202202915, T1 - Primeira Turma, STJ, Relator: Gurgel De Faria, 11/09/2023)

A jurisprudência acima destaca que a vinculação ao edital é princípio basilar no processo licitatório, o que implica que qualquer exigência adicional não prevista no edital é inadmissível. No contexto atual, a CESAN deve cumprir estritamente o que está estipulado no edital, não podendo adicionar ou relaxar exigências, como a experiência prévia na execução de um volume específico de leituras mensais. A decisão reforça que a avaliação da capacidade técnica deve ser feita exclusivamente com base no que foi claramente especificado no edital.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO

PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

Avenida Ayrton Senna, 3000 Bloco 1 sala 317 – Barra da tijuca – RJ – CEP 22775-002



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

EMBARGADO. EXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART.1.022 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PREVISÃO EM EDITAL DA OBRIGAÇÃO IMPUGNADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Nº 2020/0065295-6, T1 - 1ª Turma, STJ, Relator: Paulo Sérgio Domingues, Julgado em 17/06/2024)

Esta decisão indica que uma vez que uma obrigação ou condição esteja claramente prevista no edital, tal previsão deve ser seguida rigidamente. A tentativa de se afastar do que foi previamente acordado no edital não encontra sustentação na jurisprudência. Assim, no caso em análise, a JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA não poderia comprovar a capacidade técnica de forma diversa do que foi estipulado no edital, e qualquer tentativa de ajustar a interpretação dos requisitos estaria em desacordo com a vinculação ao edital, como determinado pela jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. REGISTRO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO INCORRETO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 283/STF. DÉBITO REGULAR. APURAÇÃO CONFORME NORMA ADMINISTRATIVA DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. SÚMULA 518/STJ. (Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração No Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial, Nº 202100484627, T2 - Segunda Turma, STJ, Relator: Herman Benjamin, 20/02/2022)

Embora esta decisão se refira a questões processuais, destaca a importância de se evitar o enriquecimento sem causa, princípio que pode ser explorado no contexto de



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

licitações quando uma empresa busca benefícios ou contratos sem cumprir integralmente os requisitos estabelecidos. Neste caso, permitir que a JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA continue no certame sem cumprir os requisitos do edital poderia ser interpretado como um favorecimento indevido, em detrimento da isonomia do processo licitatório.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS. PARTICIPAÇÃO. FIXAÇÃO DE LIMITE AO CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO (CVU). INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Emb.decl. No Recurso Ord. Em Mandado De Segurança, N° 38642, 2ª Turma, STF, Relator: Nunes Marques, Julgado em 03/04/2024)

Esta decisão, ao tratar da ilegalidade de atos administrativos, reforça a necessidade de legalidade e transparência nos processos de licitação, apontando que qualquer ato administrativo que cause inabilitação sem fundamento concreto vai contra a boa prática administrativa. No presente caso, a CESAN precisa ser cautelosa para não cometer ilegalidades ao permitir a habilitação da JAG sem cumprimento dos requisitos do edital.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS. PARTICIPAÇÃO. FIXAÇÃO DE LIMITE AO CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO (CVU). INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não constatada a

PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

Avenida Ayrton Senna, 3000 Bloco 1 sala 317 – Barra da tijuca – RJ – CEP 22775-002



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Emb.decl. No Recurso Ord. Em Mandado De Segurança, N° 38612, 2ª Turma, STF, Relator: Nunes Marques, Julgado em 08/04/2024)

Reiterando a decisão anterior, essa jurisprudência destaca o papel da Administração Pública em respeitar os limites de sua atuação, evitando inabilitações ou desclassificações que não estejam claramente fundamentadas e justificadas. No caso em questão, caso a CESAN opte por manter a classificação da JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA, deverá ter fundamento robusto e estritamente dentro do que o edital permite, sob pena de incorrer em vício de legalidade.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

A decisão de classificar a empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA , sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES,

PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

Avenida Ayrton Senna, 3000 Bloco 1 sala 317 – Barra da tijuca – RJ – CEP 22775-002



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, REQUER:

- a) 1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- b) 2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão;
- c) A **INABILITAÇÃO** e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 001/2025, por não atender ao requisito de qualificação técnica referente à comprovação de 1.200.000 leituras em 12 meses consecutivos, conforme detalhado na análise do edital e dos atestados apresentados, pelas razões acima demonstradas;
- d) Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 15 de abril de 2025.

PHD Serviços de Construções e Manutenção Ltda
p/sua sócia administradora **LÚCIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ALVES**